



- PLANTÃO FORENSE -

Autos nº

Natureza: Ação Civil Pública – Defesa do meio ambiente

TUTELA DE URGÊNCIA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu órgão executor atuante no plantão ordinário da região administrativa XXVII do Estado de Minas Gerais, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO** em face de **CIRCO IRMÃOS POWER, LEANDRO POWER CAMPOS SOUZA e ORLANDO DE MOURA FILHO**, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebeu notícia durante o regime de plantão forense, que o empreendimento requerido Circo Irmãos Power se instalou no município de Ilícinea/MG, pertencente à Comarca de Boa Esperança/MG, e realizará transmissão por meio de *live* dos canais Youtube e Facebook, de espetáculo denominado “Acrobacias em Touros”.

Segundo consta o evento ocorrerá no dia 19/04/2020, às 19:00 horas, e será performado nas instalações montadas ao lado do Parque de Exposições do município de Ilícinea.

Visando aferir a concretude da representação, a Polícia Militar do Meio Ambiente compareceu ao local indicado e confirmou que a estrutura do empreendimento se encontra montada para a performance anunciada (REDS 2020-018527566-001).

Informou que em acesso às redes sociais mantidas em nome do requerido Circo Irmãos Power é possível verificar a ampla divulgação do evento, que consistirá na utilização de touros para a realização de acrobacias.

Esclareceu que basta uma singela visualização de parcela dos incontáveis vídeos divulgados pelos requeridos nas mídias sociais do Circo Irmãos Power para constatar que os bovinos que participam do espetáculo circense têm comportamento antinatural, sendo provocados e instigados a investirem contra os ditos artistas, que se dependuram e montam nas cabeças dos animais, os quais, após servirem de trampolim para as acrobacias, são espantados e contidos por outros participantes do ato.

Em um dos filmes, conforme narrado na inicial, é possível contar ao menos cinco pessoas tentando dominar fisicamente um touro após, aparentemente, uma acrobacia não ter saído como planejada; em outro, pelo menos quatro pessoas provocam um touro para que ele as ataque, de modo a possibilitar a montada em sua cabeça; e, em um terceiro, percebe-se de um *frame* rapidamente cortado que um touro é jogado ao solo após receber um “mata-leão” do acrobata que nele se pendurava.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- PLANTÃO FORENSE -

Relatou que, não obstante a intenção dos réus e a ampla divulgação por eles realizada, tem-se que o emprego de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses, para além de caracterizar abuso e maus tratos, é prática proibida no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 21.157/2014.

Requeru, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência para obstar que os requeridos divulguem e realizem o espetáculo “Acrobacias com Touros” ou qualquer ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com emprego de animais, sob pena de multa cominatória no valor de 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público.

É o breve relato. Fundamento e decido o pedido de concessão da tutela de urgência.

O deferimento de pedido de tutela de natureza antecipada condiciona-se à existência dos requisitos trazidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento.

Em outras palavras, para que seja concedida a tutela é necessário que, em juízo de cognição sumária, haja o convencimento pela veracidade das alegações da parte autora, bem como a urgência demonstrada de plano.

A respeito do tema, ensina-nos o jurista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed., p. 569-570):

“As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora)”.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado na petição inicial. Vejamos.

A legislação pátria protege todos os animais, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldade, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo a tratar desse tema no âmbito constitucional.

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu capítulo VI, denominado de “DO MEIO AMBIENTE” dispõe que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- PLANTÃO FORENSE -

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 214, §1º, inciso V, *in verbis*:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

Há, ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei nº 21.159/2014, **que, expressamente, veda a utilização de animais de quaisquer espécies em apresentação circenses.** Vejamos:

Art. 1º. Ficam proibidas no território do Estado a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades de multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e apreensão do animal.

Art. 3º. A destinação e a guarda dos animais a que se refere o art. 1º serão definidas em regulamento.

No presente caso, como ressaltado pelo Ministério Público, *“basta uma singela visualização de parcela dos incontáveis vídeos divulgados pelos requeridos nas mídias sociais do Circo Irmãos Power para constatar que os bovinos que participam do espetáculo circense têm comportamento antinatural, sendo provocados e instigados a investirem contra os ditos artistas, que se dependuram e montam nas cabeças dos animais, os quais, após servirem de trampolim para as acrobacias, são espantados e contidos por outros participantes do ato”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- PLANTÃO FORENSE -

E, ainda, “em um dos filmes, conforme narrado na inicial, é possível contar ao menos cinco pessoas tentando dominar fisicamente um touro após, aparentemente, uma acrobacia não ter saído como planejada; em outro, pelo menos quatro pessoas provocam um touro para que ele as ataque, de modo a possibilitar a montada em sua cabeça; e, em um terceiro, percebe-se de um frame rapidamente cortado que um touro é jogado ao solo após receber um “mata-leão” do acrobata que nele se pendurava”.

Referidos vídeos podem ser acessados através dos referidos links: <http://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/841799126325456/>; http://www.youtube.com/watch?v=I8_ZGORhwZ4 e <http://www.facebook.com/circoirmaospoweroficial/videos/2664056610585617/>.

A instalação e a atual situação dos requeridos também foi atestada pela Polícia Militar do Meio Ambiente, que compareceu ao local indicado e confirmou que a estrutura do empreendimento se encontra montada para a performance anunciada (REDS 2020-018527566-001).

O **perigo de dano irreparável** é evidente, na medida em que o espetáculo intitulado de “Acrobacias em Touros” será realizado na data de 19/04/2020 (domingo), às 19:00 horas, e, conseqüentemente, os touros passarão pela argura do ato.

Em relação ao requisito da **reversibilidade do provimento**, é notório.

Preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Como já ressaltado pelo Ministério Público em sua peça de ingresso, registro que a **presente medida não impede o exercício do trabalho ou das atividades artísticas por parte dos requeridos e de seus colaboradores, vez que, conforme consta em suas mídias sociais, elas produzem outros espetáculos, tais como apresentação com palhaços, equilibristas, malabaristas, trapezistas, dentre outros, que não envolvem a participação de animas.**

Posto isto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada**. Em consequência, **determino** que os requeridos, qualificados nos autos, adotem as seguintes providências:

1) abstenham-se de realizar o espetáculo “Acrobacias com Touros” ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por apresentação efetivamente realizada, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência, 1615-2, conta corrente 6167-0).

2) abstenham-se de divulgar e promover o espetáculo “Acrobacias com Touros”, ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por anúncio vinculado, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência, 1615-2, conta corrente 6167-0).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- PLANTÃO FORENSE -

3) retirarem, no prazo máximo de 12 (doze) horas, os anúncios já veiculados em suas redes sociais (Youtube, Facebook, Instagram, etc), visando divulgar e promover o espetáculo “Acrobacias com Touros” ou qualquer outro ato circense ou análogo, independentemente da denominação conferida, que seja praticado com o emprego de animais, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por anúncio vinculado, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (Banco do Brasil, agência, 1615-2, conta corrente 6167-0).

INTIMEM-SE, com urgência, os requeridos no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Avenida 15 de novembro, s/nº, ao lado do Parque de Exposições, no município de Ilícinea/MG, para dar cumprimento a presente decisão.

OFICIE-SE, com urgência, a Polícia Militar do Meio Ambiente para que fiscalize o evento já anunciado. Cópia da presente decisão valerá como ofício para tanto.

OFICIE-SE, com urgência, o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu representante legal e através da procuradoria do Estado, para tomar ciência dos fatos narrados na petição inicial e desta decisão, bem como para a adoção das medidas que entenderem cabíveis diante da Lei Estadual nº 21.159/2014. Cópia da presente decisão valerá como ofício para tanto, a qual deverá ser acompanhada da petição inicial e do respectivo REDS.

Ao término do plantão judicial, remetam-se os autos à Comarca de Boa Esperança/MG para as providências de praxe e regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Perdões, 19 de abril de 2020.


Renan Bueno Ribeiro
Juiz de Direito
(plantão forense)